



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.460 - RS (2012/0001125-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
S TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.460 - RS (2012/0001125-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
S
TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão monocrática de fls. 260/262, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. Não há falar em ausência de interesse de agir da empresa embargante na hipótese sob comento, haja vista que o cálculo de atualização do débito apresentado pelo Estado aponta a exigência de encargos moratórios, mostrando-se possível, ao menos em tese, a discussão a respeito da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência e multa contratual. 2. Não tendo decorrido o lapso temporal de 05 anos entre a vigência do Código Civil de 2002 e o ajuizamento da ação monitória, não há falar em ocorrência de prescrição na hipótese sob comento (pretensão de satisfação de débito inscrito em Nota de Crédito Comercial firmada com o Bannrisul e repassada ao Estado por meio de endosso). 3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na ação monitória, os juros de mora incidem a contar da citação. 4. Ausente demonstração de eventual saldo em favor da empresa mutuária, não há falar em repetição de valores. 5. Reduzida a verba honorária devida ao procurador da empresa embargante. 6. Autorizada a compensação dos honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 306). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Nas razões do recurso especial (fls. 216-223), alegou o insurgente violação aos seguintes artigos:

- (a) 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; e
- (b) 397 do Código Civil, visto que o termo inicial dos juros de mora na ação monitória é o do momento do inadimplemento.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem; e, b) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva.

Nas razões do regimental (fls. 265-267), aduz o agravante: *"o termo inicial de incidência dos juros de mora, quando se trata de inadimplemento contratual, deve ser o vencimento da própria obrigação."*

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.460 - RS (2012/0001125-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 979.066/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (REsp 554694/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1040815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1276521/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS RELACIONADAS A DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À MONITÓRIA ACOLHIDOS. REDUÇÃO DO VALOR EXIGIDO SOB ENTENDIMENTO DE QUE OCORRERA RESCISÃO CONTRATUAL, COM IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE, PORÉM, DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A DÍVIDA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS AFASTADOS.

[...]

- Quanto aos juros moratórios, porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal encargo incide apenas a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 873.632/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0001125-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 138460 / RS**

Números Origem: 10800009268 1749993920118217000 2620465120118217000 3610800009268
5765586320118217000 70042422055 70043292523 70044864668 70046437646

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVORI DOS SANTOS ORTIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.